



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

223ª Sessão

Recurso nº 5281

Processo SUSEP nº 15414.003960/2008-01

RECORRENTE: APLUB – PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Comercialização de Plano de Pensão Reajustável série V, série VII, série VIII e série IX antes de enviar o aditivo à nota técnica atuarial para ser aprovado pela SUSEP. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 6º da Lei Complementar nº 109/91.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5614/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da APLUB – Previdência Privada, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

102
28

95
e

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

Recurso 5281 (Processo Susep 15414.003960/2008-01)

Recorrente: APLUB Previdência Privada
Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório Complementar

Trata-se de recurso interposto pela **APLUB Previdência Privada** contra a decisão da SUSEP que lhe aplicou a multa de R\$ 9.000,00, pela conduta irregular, consistente na comercialização do Plano Pensão Reajustável (Série V – Código 87, Série VI – Código 89, Série VII - Código 77, Série VIII – Código 63, Série IX – Código 67), antes de encaminhar o correspondente aditivo à nota técnica atuarial para aprovação prévia por parte da SUSEP.

Ao relatório já produzido a respeito da matéria (fls. 78/79) cabe aduzir que o presente processo administrativo teve início com a lavratura da representação contra a APLUB Previdência Privada. Uma vez intimada (fl. 17), a APLUB apresentou defesa, por intermédio do documento de fls. 28/36, com argumentos que não convenceram a autoridade de origem. Assim, foi punida por decisão da autarquia, com a pena de multa no valor de R\$ 9.000,00, conforme o termo de julgamento de 23/3/2009 (fl.49).

A APLUB recorreu contra a decisão condenatória (fls. 60/69), alegando que: i) o Conselho Diretor da SUSEP reconheceu os critérios técnicos e jurídicos que orientaram a transformação do plano de renda vitalícia em renda por prazo certo; ii) é incorreto o enquadramento da pena no art. 33, inciso II, alínea “a”, da Resolução CNSP nº 60, de 2001; iii) ocorreu decadência, pois a operação iniciou-se em 2000, sendo que somente em 2008 houve representação contra a APLUB; e iv) a medida trouxe efeitos benéficos, porque contribuiu para a solidez do sistema e não prejudicou a ninguém.

A autarquia (fls. 71/72) não viu motivos para modificar a decisão condenatória. E a PGFN, por sua vez (fl. 74/75), opinou pela não admissibilidade do recurso por ter sido apresentado intempestivamente e, no mérito, pela negativa de provimento do apelo de que se trata.

É o relatório complementar.

Brasília, 28 de julho de 2015

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

Data: 03/09/15
Rubrica: 
kt.
SE/CRSNSP/ME



78
①

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP N° 5281

PROCESSO SUSEP N°: 15414.003960/2008-01

RECORRENTE: **APLUB – PREVIDÊNCIA PRIVADA**

RECORRIDA: **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**

RELATOR: **MINISTÉRIO DA FAZENDA**

RELATÓRIO

Analisando os requisitos para admissibilidade do recurso, verifica-se que consta às fls. 60/69 dos autos, protocolado de 08/05/2009, com Aviso de Recebimento da intimação (fls. 52), objetivando rever a decisão *a quo* proferida em 23/03/2009 , às fls.. 49. Recurso este que **QUE NÃO FOI RECEBIDO**, por **INTEMPESTIVO**, consta guia de depósito da multa consta às fls. 70.

No mérito, a materialidade da infração restou devidamente caracterizada pelo órgão fiscalizador (DETEC), fls. 37/40, que apurou a **COMERCIALIZAÇÃO DE PLANO DE PENSÃO REAJUSTÁVEL, SÉRIE V ,VI , VIII E IX, ANTES DE ENVIAR O ADITIVO À NOTA TÉCNICA ATUARIAL PARA SER APROVADA PELA SUSEP.**

Quanto aos argumentos da defesa, que refuta a reclamação feita, alegando que inexistiu qualquer quebra de contrato, alegando ter cumprido fielmente todas as cláusulas pactuadas, corrobora para tal decisão o acertado parecer técnico de fls. 37/40, verifica-se que o parecer técnico examinou detalhadamente e refutou todos os argumentos da defesa de forma inatacável, não restando por parte da ora Recorrente nenhuma justificativa que fosse suficiente para afastar o caráter ilícito do ato praticado. A PRGR, às fls. 41/45, opinou pela subsistência da representação.

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

Recurso 5281

(Processo Susep 15414.003960/2008-01)

Recorrente: APLUB Previdência Privada
Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP
Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Voto

Trata-se de analisar o recurso interposto pela **APLUB Previdência Privada** contra a decisão da SUSEP que lhe aplicou a multa de R\$ 9.000,00, por comercializar o Plano Pensão Reajustável, sem submeter o correspondente substitutivo à nota técnica atuarial à aprovação prévia por parte da SUSEP.

Inicialmente, conheço do recurso. Isto porque, a despeito do entendimento diverso da parte da PGFN, é razoável devolver à parte recorrente o prazo durante o qual o pedido de vistas aos autos ficou em tramitação no âmbito da SUSEP. De fato, em 2/4/2009, a recorrente foi intimada da decisão condenatória, conforme comprovante de fl. 52 (formulário de AR). No dia 13/4/2009, foi apresentado o pedido de vistas dos autos (fl. 54), com o despacho de deferimento proferido no dia 22/4/2009 (56/57). A parte teve vistas dos autos no dia 23/4/2009 (fl. 58) e no dia 8/5/2009, o recurso foi protocolizado perante a autoridade de origem (fls. 60/69), de forma que, analisando a sequência desses eventos e descontando-se o prazo durante o qual o pedido de vistas tramitou no âmbito da SUSEP, até ser finalmente deferido, conclui-se que o recurso é tempestivo.

A materialidade da conduta delitiva de que é acusada a indiciada está devidamente comprovada nos autos.

De fato, a APLUB - Previdência Privada comercializou Plano Pensão Reajustável - Série V - cod. 87 (fls.852/857), Série VI - cod. 89 (fls.: 858/860), Série VII - cod. 77 (fls.: 861/863), Série VIII - cod. 63 (fls.: 864/869), Série IX - cod. 67 (fls.: 870/875), objeto do Proc. SUSEP : 001-04535/89, antes de encaminhar aditivo à nota técnica atuarial para ser aprovada pela SUSEP, infringindo, assim, o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 109/200 1, conforme transcrito a seguir:

2. "Art. 6º As entidades de previdência complementar somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto nesta Lei Complementar".



Como se observa, foi a própria APLUB que informou à SUSEP que desde 2000 vinha transformando os planos de renda vitalícia em planos de renda por prazo certo. E essa transformação se deu em etapas. Inicialmente, a recorrente ofereceu aos titulares de planos de renda vitalícia a opção de transformação do plano para renda por prazo certo. A partir de agosto de 2007, ofereceu aos beneficiários de renda vitalícia a transformação para renda certa, tomando-se por base a PMBC, durante o prazo de 10 anos, acrescidos da 13ª renda de dezembro. É o que se vê do teor do Of. 23/2008-P, de 7/4/2008, que a recorrente dirigiu à autarquia (fls. 3/4).

A defesa alega decadência do direito do exercício da ação punitiva, pelo fato de as ocorrências serem de 2000 e a representação ser de 2008, portando após 5 anos a data da prática tida por irregular.

Não acato o argumento, por uma razão muito simples. Estamos diante de ilícito administrativo de natureza continuada. Ou seja, a conduta irregular teve início em 2000 e até pelo menos agosto de 2007 não havia cessado, conforme admitiu a própria recorrente. Dessa forma, não há se falar de prescrição da ação punitiva da autoridade supervisora, até porque a representação que deu origem ao presente processo administrativo punitivo é de 25/9/2008 (fl. 16). E a APLUB foi intimada a apresentar suas razões de defesa, no dia 17/10/2008 (fl. 17). Assim, não há que se falar em decadência da pretensão punitiva, no âmbito do presente processo.

O outro argumento trazido pela defesa é no sentido de que não se caracterizou a materialidade da conduta irregular, porque o próprio conselho diretor da SUSEP admitiu a regularidade das operações mencionadas no processo.

Também não posso concordar com esse argumento.

Com efeito, a SUSEP a partir do acompanhamento das provisões técnicas de previdência e de seguro de vida da APLUB verificou que a partir de 2000 houve um decréscimo significativo do valor das provisões de insuficiência de contribuições – PIC da APLUB. A indiciada, chamada a manifestar-se sobre os fatos, informou que essa redução se deveu à implementação de programa de adequação de seu passivo, com o objetivo de eliminar os riscos de natureza biométrica existentes nos contratos dos planos com a modalidade de renda vitalícia.

A área técnica da SUSEP considerou salutar a possibilidade de diminuição de riscos nos ativos da entidade, mas ponderou que havia a necessidade de observância dos instrumentos legais pertinentes à matéria, particularmente no que se refere à necessidade de prévia anuência por parte da autarquia, e no pertinente à observância das condições contratuais firmadas com os participantes.

A questão foi submetida ao conselho diretor da autarquia. E o referido colegiado, acompanhando o voto do diretor Alexandre Penner, distinguiu duas situações possíveis. A primeira diz respeito aos planos firmados antes da vigência da Lei nº 6.435, de 1977. Ou seja, são os planos bloqueados, cuja comercialização encontrava-se suspensa por força desse diploma legal. Para essas situações, o que deve prevalecer são as condições contratuais



firmadas com os participantes. Assim, seria possível a alteração contratual, desde que houvesse transparência nesse processo, mediante consulta e, sobretudo, concordância expressa dos titulares dos benefícios contratados. Para os demais casos, os chamados planos novos, contratados após o advento da Lei 6.435, de 1977, há a necessidade de prévia autorização da SUSEP.

Ou seja, a manifestação do conselho diretor da SUSEP deixa bem clara a situação, como se pode ver da transcrição de trechos daquele documento. Senão, vejamos: *"... feitos esses esclarecimentos iniciais, meu entendimento, no que diz respeito as renegociações firmadas sobre os planos bloqueados, desde que tenham sido respaldadas por informações claras e precisas sobre os direitos e deveres resultantes dos alterações propostas e anuídas expressamente pelos assistidos em gozo dos benefício, creio que não ha óbice normativo."*

Prossegue a manifestação do conselho diretor da autarquia: *"Quanto aos planos novos, ainda que mantida a condicionante da transparência na negociação, bem como caracterizada a formalização expressa do ato, entendo que haja a efetiva infração ao contexto regulamentar vigente. Se a Lei Complementar nº 109, de 2001, é clara no sentido da necessidade do prévia autorização do Estado nas relações previdenciárias, quando determina a necessidade da prévia aprovação dos produtos operados, não há como se entender que relações comerciais de entes fiscalizados realizadas fora do contexto dos regulamentos aprovados possam revestir-se da plena regularidade. Desse modo, ainda que se possam acatar os tratos e destratos realizados, por mero respeito a vontade das partes, entendo que a sociedade deva responder administrativamente, pelos regulamentos previdenciários descumpridos perante a Autarquia"*.

Assim, mesmo sendo louvável a tentativa de mitigar os riscos embutidos naqueles planos de benefício, qualquer mudança neles somente poderia ser implementada se fosse precedida de iniciativa com vistas a alterar as notas técnicas, relativas a cada plano, de forma a contemplar a nova modalidade de renda por data certa ofertada aos seus participantes, em processo devidamente submetido à deliberação da autoridade supervisora. Somente após a aprovação da SUSEP, como bem alertou o conselho diretor da SUSEP, poderia a APLUB ter renegociado seus contratos previdenciários com a massa de participantes assistidos, visando a substituir as rendas vitalícias em curso por rendas temporárias eminentemente financeiras, sem as componentes biométricas naturalmente presentes nas rendas vitalícias.

Não há, portanto, como prosperar o argumento de que o conselho diretor da SUSEP tenha concordado com a prática da APLUB registrada no bojo do presente processo, até porque o próprio colegiado decidiu que tanto para os planos bloqueados, como para os planos novos haveria averiguação *in loco* por parte do Departamento de Fiscalização da autarquia, para constatar se na reformulação do contrato foram necessariamente respaldada por informações claramente especificadas e amparada pela anuência expressa dos participantes assistidos, no caso dos planos novos, e em relação aos planos bloqueados, para saber se as alterações foram respaldadas por informações claras e precisas sobre os direitos e deveres resultantes das alterações propostas e anuídas expressamente pelos assistidos em gozo dos benefícios.



Ademais, conforme bem lembrou a SUSEP às fls. 39, o voto que orientou a decisão do colegiado deixou claro que a ora recorrente cometeu infração em relação aos planos novos. Ou seja, **"Quanto aos pianos novos, ainda que mantida a condicionante da transparência na negociação, bem como caracterizada a formalização expressa do ato, entendo que haja a efetiva infração ao contexto regulamentar vigente. Se a Lei Complementar nº 109 de 2001, é clara no sentido da necessidade da prévia autorização do Estado nas relações previdenciárias, quando determina necessidade da prévia aprovação dos produtos operados, não há como se estender que relações comerciais de entes fiscalizados realizadas fora do contexto dos regulamentos aprovados possam revestir-se de plena regularidade."**

Verifica-se, assim, que a recorrente não conseguiu reunir provas ou argumentos que fossem capazes de desconstituir nem a imputação inicial e nem a decisão condenatória, estando portanto caracterizada a materialidade da conduta irregular, na forma tratada tanto na representação que origem ao presente processo, como na decisão condenatória em apreço.

Finalmente, verifico que a autoridade de origem se houve com muito acerto na condução do presente processo administrativo punitivo, na medida em que foram devidamente respeitados os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo que a penalidade aplicada situou-se nos limites indicados na regulamentação e legislação de regência.

Diante do exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a decisão da autoridade de origem em toda a sua inteireza.

É o voto.

Brasília, 28 de janeiro de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 04/02/2016
Luciana
Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349